

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LUÍS ROBERTO BARROSO**

*‘Cortes constitucionais, como os tribunais em geral, não podem prescindir do respeito, da adesão e da aceitação da sociedade. A autoridade para fazer valer a Constituição, como qualquer autoridade que não repouse na força, depende da confiança dos cidadãos. Se os tribunais interpretarem a Constituição em termos que divirjam significativamente do sentimento social, a sociedade encontrará mecanismos de transmitir suas objeções e, no limite, resistirá ao cumprimento da decisão.’ Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>*

**JEFFREY CHIQUINI DA COSTA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade/RG nº 9042515-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.855.749-41, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.371; e **HENDRIX BARBOSA LAMARQUES**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade/RG nº 10924103-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.860.159-00, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 106.237; com escritório profissional na Rua Cacilda Becker, nº 02, Batel, Curitiba/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR E  
CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO***

em favor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar, ex-Presidente da República – Mandato 2018-2022, alvo do Inquérito Penal nº4.784DF, em trâmite perante essa Corte Suprema, em face do receio concreto de iminente constrangimento ilegal, com violação dos direitos individuais de natureza constitucional, por ordem do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ora, autoridade coatora, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. Saraiva: São Paulo, 5ª edição, página 472.

**PRELIMINARMENTE: Questões prévias e necessárias à análise do mérito****a) EXCLUSÃO DO EXMO. MINISTRO RELATOR DO INQUÉRITO 4.784/DF - Alexandre de Moraes - DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS: A regra do art. 77, § 3º do RISTF, o artigo 254 do Código de Processo Penal**

A presente ação de Habeas Corpus em razão das partes envolvidas, notadamente a figura política de expressão nacional, há pouco mandatário máximo da República, liderança política de expressão popular insofismável, somada ao contexto que atravessa de maneira transversal o fio político-histórico da conjuntura brasileira, talvez, sem paralelo na jovem República, orienta mudança não só paradigmática da jurisprudência dessa Corte, como igualmente do próprio ordenamento jurídico.

Ora, é que o reconhecimento imperativo de Suspeição é medida excepcional a autorizar o afastamento do Exmo. Ministro de eventual julgamento de mérito, de modo a manter incólume a imparcialidade necessária ao julgamento hígido, transparente e democrático do pedido aqui formulado, na forma como consta do art. 6º RISTF.

Os acontecimentos recentes da conjuntura nacional, acompanhada diuturnamente de maneira peremptória pela população brasileira de todos os matizes, credos, culturas, extratos sociais e econômicos, narradas em tempo real pela velocidade própria do atual estágio tecnológico-informacional, autorizam a permitir, de plano, a Suspeição do Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes de eventual julgamento, e sua **EXCLUSÃO** (RISTF, art. 77, §3º) quanto ao

provimento liminar postulado (além de sua distribuição), em razão inequívoca de seu envolvimento na *'causa de pedir'*, posto que autoridade coatora.

Conforme notoriamente sabido, declarações outras do Paciente, **Jair Messias Bolsonaro**, e isso, desde ao menos o ano de 2021, colocam o Exmo. Ministro Relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, no centro das pontuais críticas e atenção do Paciente com relação à condução dos Inquéritos ora em tramitação, tudo no âmbito do natural posicionamento crítico-reflexivo inerente às disputas que circundam as esferas de poder, como é salutar, diga-se, ao próprio *ethos* democrático.

Neste diapasão, portanto, é que o envolvimento, admita-se, involuntário do eminente Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no epicentro das efemérides da recente disputa política nacional, impõe o necessário reconhecimento de sua SUSPEIÇÃO para análise do mérito, e já imediatamente, ao menos quanto ao pleito liminar, a sua EXCLUSÃO do presente remédio heroico. Melhor desenvolvendo:

São notórias as manifestações do ex mandatário da República, **Jair Messias Bolsonaro**, em tom forte e contundente, em relação às decisões anteriormente proferidas pelo Exmo Ministro Alexandre de Moraes, ora autoridade coatora, notadamente quando do exercício da Presidência do E. Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral do ano de 2022.

Tal situação, notoriamente conhecida e indene da necessidade de dilação probatória, reclama a atração imperativa das normas processuais que visam à garantia da IMPARCIALIDADE do órgão

jugador como medida ínsita à cláusula maior do ‘devido processo legal’, por sua vez, ‘cláusula pétrea’ do texto fundamental.

No mesmo e exato sentido, e em decorrência de figurar como a ‘autoridade coatora’ do ato de que possa resultar constrangimento ilegal ao Paciente, conforme concreto receito, é a norma insculpida no Regimento Interno desta Suprema Corte:

- Art. 77-D.** Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)*
- § 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)*
- § 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)*
- § 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)*
- § 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)*

Logo, diante da clara regra do § 3º do art. 77 RISTF, o Exmo. Ministro Relator do Inquérito nº4.784/DF, posto que autoridade coatora, deverá ser EXCLUÍDO da distribuição do presente Habeas Corpus, promovendo-se distribuição, via sorteio, a outro julgador, quando não, à própria Presidência dessa Suprema Corte.

A regra regimental nada mais faz do que seguir a lógica-processual e o princípio do ‘*devido processo legal*’, evitando teratologia flagrante, uma

vez que teria o condão de IMPEDIR que a autoridade coatora venha a julgar medida impugnada contra ela própria.

De qualquer maneira, as perorações anteriormente colocadas a respeito do instituto da SUSPEIÇÃO, ficam, desde já, consignadas para fins do eventual julgamento de mérito do remédio constitucional pelo posterior colegiado, para todos os fins de direito.

**b) Superação da Súmula 606 STF. O artigo 102, I, “i, da Constituição da República e os precedentes autorizadores**

É de longa data conhecido o enunciado do verbete sumular 606, a restringir a impetração do ‘remédio heroico’ contra atos, monocráticos ou colegiados, desta própria Suprema Corte, verbis: *“Não cabe habeas corpus originário para o Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em Habeas Corpus ou no respectivo recurso”*.

Ocorre, que ao mencionarmos, aqui, a expressão ‘longa data’ o fazemos de modo literal e com rigor cronológico, haja vista se tratar de enunciado datado de 1984, portanto, de período anterior à promulgação da atual ‘Carta Cidadã’ de 1988, estatuto político-jurídico que inaugurou, de modo pleno, o Estado democrático de direito, em clara superação do ‘Estado de direito’ ainda órfão do substantivo ‘democrático’.

E isto não é pouca coisa! O substantivo ‘democrático’ acolhido textualmente já no artigo 1º da Constituição Cidadã, quer por força semântica, ou principalmente histórica, qualificou a República Federativa como Estado ancorado no regime democrático em sua plena acepção, a exigir observância não só do processo democrático na construção das instituições, como mais especialmente, e como aqui nos

interessa, na valoração, consagração e garantia dos DIREITOS INDIVIDUAIS frente a toda e qualquer autoridade ou instituição.

Não por outra razão, portanto, o Habeas Corpus constar textualmente da norma fundamental (CR, art. 5º LXVIII) no capítulo próprio dos ‘direitos e garantias individuais’, sob o manto das ‘cláusulas pétreas’, não impondo o Texto Maior qualquer restrição ou condição para o seu exercício, desde que presente a violação à liberdade de locomoção, seja atual ou mesmo o seu risco iminente.

Assim, é indispensável recorrermos à chamada ‘interpretação histórica’, num primeiro momento, para cravarmos que a referida Súmula 606 STF não guarda harmonia e subsunção com os valores plasmados com as normas fundamentais inauguradas com a ordem constitucional vigente desde a promulgação da atual Carta Fundamental.

Ainda noutro giro, para além da ‘interpretação histórica’, é imperiosa a filtragem constitucional da referida Súmula 606 e seu enunciado à luz da moderna hermenêutica constitucional, sobretudo dos princípios da Máxima Efetividade, mais uma vez, segundo lições do Presidente desta Suprema Corte, Ministro **Luís Roberto Barroso**<sup>2</sup>, para quem:

A **eficácia interpretativa** consiste em que o sentido e alcance das normas jurídicas em geral devem ser fixados tendo em conta os valores e fins abrigados nos princípios constitucionais. Funcionam eles, assim, como vetores da atividade do intérprete, sobretudo na aplicação de normas jurídicas que comportam mais de uma possibilidade interpretativa.

Entre duas soluções plausíveis, deve-se prestigiar a que mais adequadamente realize o princípio federativo, ou a que melhor promova igualdade ou a que resguarde mais intensamente a liberdade de expressão. Note-se que a eficácia interpretativa poderá operar dentro da própria Constituição: é que cabe aos princípios dar unidade e

---

<sup>2</sup> Obra citada, página 358

harmonia ao sistema, “costurando” as diferentes partes do texto constitucional.

Em suma: a eficácia dos princípios constitucionais, nessa acepção, consiste em orientar a interpretação das regras em geral “constitucionais e infraconstitucionais”, para que o intérprete faça a opção, dentre as possíveis exegeses para o caso, por aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente.

Assim, em clara evolução de entendimento e fiel aos valores plasmados no texto constitucional, é que essa Corte Suprema, num giro hermenêutico, e dando eficácia interpretativa às normas de direitos individuais, passou a admitir a ação de Habeas Corpus em face de decisões monocráticas e originárias de seus membros.

Essa ‘viragem hermenêutica’ veio a ocorrer nos julgamentos do **HC 84.444** (Relatoria Ministro Celso de Mello), **HC 97.229** (Relatoria Ministro Cezar Peluso) e mais recentemente **HC 130.620**, Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com relação ao qual pedimos vênias para transcrevermos os lapidares Votos do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, pela clareza e reverência a alteração de entendimentos na interpretação do verbete sumular 606:

#### **HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA**

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O *habeas corpus* é cabível contra decisão formalizada por integrante do Supremo, valendo notar que o verbete nº 606 da Súmula alcança ato de Colegiado, e não individual. Rejeito a preliminar apontada pela Procuradoria-Geral da República.

É ônus do recorrente a interposição do recurso por meio eletrônico, devendo observar os aspectos formais respectivos. Falha na assinatura digital não pode ser tomada como motivo de força maior visando ser projetado no tempo o prazo recursal.

Indefiro a ordem.

04/05/2020

PLENÁRIO

**HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **VILMAR STRUTZ RODRIGUES**  
**IMPTE.(S)** : **SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATORA DO ARE Nº 895.509 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**VOTO**

Destaco que o recurso (em regra, o agravo regimental) depende da intermediação do relator, prolator da decisão impugnada, o qual submeterá a questão ao Colegiado. O habeas corpus , por sua vez, é

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Com relação à questão de fundo, acompanho o Relator para indeferir a ordem de *habeas corpus*.

Ressalvo, contudo, posição sobre o cabimento da ação, visto que os limites de aplicabilidade da Súmula 606 deste STF precisam ser discutidos com profundidade pelo Plenário em sessão presencial.

Como já afirmei anteriormente, embora a posição majoritária, consagrada na Súmula 606 do STF, seja no sentido de que não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso, penso que tal visão deve ser analisada com cautela.

Ressalvo o meu entendimento no sentido de ser cabível habeas corpus em face de decisão de Ministro desta Corte, sob pena de estarmos exacerbando sobremaneira os poderes monocráticos, fazendo do relator um verdadeiro soberano, um monarca absoluto. E, como asseverei no julgamento do HC 152.707, o Estado de Direito não comporta soberanos.

Tenho que o art. 5º, LXVIII, e o art. 102, I, d, da CF, combinados com artigo 7º, § 6º, e artigo 25, § 1, do Pacto de San José da Costa Rica, e artigo 9, § 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos devem ser lidos de forma a afirmar o cabimento da ação de habeas corpus, por relevante, para assegurar a proteção judicial efetiva.



Destaco que o recurso (em regra, o agravo regimental) depende da intermediação do relator, prolator da decisão impugnada, o qual submeterá a questão ao Colegiado. O habeas corpus , por sua vez, é

distribuído a outro integrante do Tribunal. Nesse sentido, votei vencido no HC-AgR 148.561, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.12.2017.

Portanto, acompanho o Relator no indeferimento da ordem, com ressalvas em relação aos fundamentos.

É como voto.

Os votos acima destacados, portanto, dão a exata margem de compreensão acerca da mudança paradigmática de entendimento e aplicação da Súmula 606 STF, para fins de se garantir, de modo pleno e em observância ao sistema de garantias constitucionais – que são posteriores a sua edição – a impetração originária do remédio heroico perante o Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, a interpretação constitucional contemporânea, a exigir MÁXIMA EFETIVIDADE das normas constitucionais de modo a concretizar, para além do vetusto formalismo de outrora, os valores fundamentais e as garantias individuais, autoriza a leitura concretista do disposto no art. 102, I, “i” da Texto Fundamental para fins de se permitir, de modo claro e inequívoco, o manejo do Habeas Corpus ainda que de decisões originárias da Suprema Corte, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

Em conclusão, negar possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* contra decisões monocráticas originárias da própria Corte, além de violação direta do art. 102, I, 'i' do texto constitucional, resultaria em risco de esvaziamento do sistema constitucional de proteção das garantias e liberdade, além de ignorar o 'espírito e a força normativa da Constituição' que indubitavelmente, buscou consolidar no Brasil o regime democrático na sua forma plena, concreta e inabalável.

## **I. SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: Habeas Corpus e a necessidade de medida liminar a proteger a Liberdade do Paciente**

A República Federativa do Brasil, a teor da cláusula primeira da Carta Fundamental, constitui-se em Estado democrático de direito, e assim em razão de seu Estatuto político e jurídico ancorado na DEMOCRACIA como regime adotado desde a primeira ordem republicana ainda em fins de século XIX (1891).

Deste regime democrático, constitucionalmente positivado, e antes, porque constitutivo do tecido social e da formação brasileira, ganha a LIBERDADE o papel de protagonista e principal esteio da ordem jurídica vigente, razão exata e pela qual, a tradição democrática contemplar o Habeas Corpus, verdadeiro 'remédio heroico' para salvaguarda do sagrado do '*direito de ir, vir e permanecer*', corolário essencial dos chamados 'direitos de 1º geração', por sua vez, herança da Revolução Liberal oitocentista.

Neste diapasão, além da liberdade de locomoção já violada por força de ilegalidade ou ato de violência por autoridade coatora, e fiel à dimensão mesma da magnitude de tal direito, é que o ‘remédio heroico’, no afã de proteção máxima da LIBERDADE, contempla a possibilidade de seu manejo ainda antes da indesejada violação, é dizermos, tem evidente natureza PREVENTIVA a obstaculizar e frustrar a eventual iminência de cerceamento do constitucional direito.

Assim, temos que o presente remédio, como adiante se mostrará, guarda íntima e inefável preocupação com a manutenção da liberdade do Paciente, Jair Messias Bolsonaro, por ocasião do já público e anunciado exercício do **DIREITO DE REUNIÃO** – outra garantia constitucional – no vindouro dia 25 do corrente mês, em ato pacífico a ser celebrado na cidade de São Paulo/SP.

Justifica-se o aludido receio por força dos fatos a seguir expostos:

1. O Paciente é investigado, além de outros, no Inquérito nº4.784/DF, donde se deflagrou, no dia 08 de fevereiro de 2024, a chamada ***Operação Tempus Veritatis*** com expedição de Mandados de Prisão Preventiva e cautelares de Busca e Apreensão, todos cumpridos pelos agentes da Polícia Federal;
2. Ato contínuo, e no mesmo dia, após parciais revelações de dados da Delação Premiada, ainda em curso, do ex Ajudante de Ordens da Presidência, Tenente-coronel Mauro Cid, de supostos ‘atos preparatórios’ em Reunião ministerial datada de 05 de julho de 2022, acerca de medidas a serem adotadas visando à ‘ruptura institucional’

protagonizadas pelo ora Paciente, conforme amplamente noticiado pela integralidade da Imprensa nacional em todos os veículos de mídia, o que veio a produzir imediata manifestação de vozes estridentes em diversos setores ideológicos da sociedade pela decretação de medida cautelar de prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 312).

Desse modo, o anúncio de convocação, pelo Paciente, Jair Messias Bolsonaro, de manifestação e reunião por meio de ato público junto a setores da sociedade, além de milhares de eleitores que lhe são fiéis, em demonstração de profunda aprovação e identidade político-ideológica, próprias do regime democrático e seu constitucional sistema de liberdades, especialmente, de expressão de pensamento, apanágio de todas as sociedades contemporâneas desenvolvidas, denotam o risco de ameaça à Liberdade em razão de possível 'interpretação extensiva e punitivista' do Exmo Ministro Relator, ora autoridade coatora.

### **I.1 ANÁLISE DO ATO COATOR - Receio e o Risco Iminente de cerceamento da LIBERDADE: As cautelares deferidas no âmbito do Inquérito 4.784/DF**

Em razão dos pontos antes abordados, ainda que amiúde e de modo muito resumido, bem se vê, e de modo suficiente, a dimensão de que são plausíveis, para além da dúvida razoável, o risco de violência ao fundamental 'direito de liberdade' do Paciente, Jair Messias Bolsonaro, em razão do anúncio público de exercício do direito fundamental de Reunião (CR, art. 5ºXVI).

Frise-se, para fins de se dissipar qualquer confusão exegética, que não se está aqui a tratar de garantia ao 'direito de Reunião' (CR, art 5º, XVI) por meio do presente remédio heroico – que nem seria meio idôneo e adequado – haja vista que fundamental direito se constitui em norma fundamental autoaplicável, de eficácia plena, dispensando qualquer autorização das autoridades públicas, contentando-se a norma fundamental, tão somente, com simples comunicação prévia.

Em verdade, constitui pedido deste Habeas Corpus, a garantia prévia, certa e necessária, de preservação da LIBERDADE do Paciente, **Jair Messias Bolsonaro**, quando da sua LEGÍTIMA presença e manifestação na democrática reunião popular já anunciada, por evidente, com objeto de salvo-conduto circunscrito à pacífica participação e exercício da liberdade de expressão por meio dos eventuais discursos a serem proferidos diretamente aos cidadãos que, por certo, comparecerão como manifestação de irrestrito apoio e respeito à figura política de tamanha e reconhecida envergadura.

## **I.2 AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE: Os pressupostos processuais à concessão liminar da ordem de salvo-conduto**

Por razões de cautela, repise-se, a concessão da ordem, em caráter preventivo e por meio do salvo-conduto, não diz respeito à garantia do direito de manifestação em ato público e pacífico, mas, ao contrário, garantia de ausência do constrangimento ilegal à LIBERDADE de 'ir, vir e permanecer' em razão da natureza, conteúdo e histórico de manifestações análogas em período recente.

Explica-se:

No âmbito do **Inquérito 4.784/DF**, além de prisões já decretadas, o Paciente, Jair Messias Bolsonaro foi alvo de cautelar de Busca e Apreensão do Passaporte, além de proibição de contato com outros investigados, inclusive, por meio dos seus respectivos advogados, tudo conforme se observa na **Pet 12.100/DF**, ora inclusa.

Dos fatos aqui narrados, e a inclusão do Paciente, Jair Messias Bolsonaro, como investigado em Inquérito Penal, seguido de cautelares que, indiretamente, afetaram a liberdade de locomoção, como decorre da APREENSÃO DO PASSAPORTE, resta indene de qualquer dúvida que a decretação de Prisão Preventiva – custódia cautelar de cerceamento da liberdade – é medida vislumbrada num horizonte próximo, e inclusive alardeada por setores outros da sociedade, especialmente, aqueles ligados à Oposição e ao espectro político-ideológico antagônico ao do ex-Presidente da República.

Ora, da análise antecipada do evento convocado para o próximo dia 25 de mês corrente, com a presença já confirmada de personalidades da vida nacional que se destacaram nos últimos 4 anos como (legítimos) críticos da atuação de várias instituições, sobretudo direcionadas ao Relator dos Inquéritos, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, dão lastro suficiente ao receio justificado de possível interpretação do eminente Relator acerca de afronta às investigações e, quiçá, a própria figura da autoridade judiciária.<sup>3</sup>

A participação em Reunião e manifestação em ato público, que certamente contará com adesão de expressivo número de cidadãos, ao revés de constituir medida de afronta ao Poder Judiciário, como querem vozes mais reacionárias que diuturnamente tentam ‘calar

---

<sup>3</sup> É o caso notório e conhecido do Pastor Silas Malafaia, reconhecida liderança evangélica da Assembleia de Deus – Vitória em Cristo, responsável direto pela organização do evento aqui tratado.

manifestações oposicionistas’, constitui reforço imediato do regime democrático, à medida em que mantém em permanente estado de consciência cívica a participação e discussões das pautas políticas que são inerentes às mais desenvolvidas e saudáveis DEMOCRACIAS.

Dados esses fatos, sabida e nacionalmente conhecidos, revela-se o receio fundado de “ameaça à LIBERDADE” do Paciente, Jair Messias Bolsonaro, reforçado pelas medidas cautelares já deferidas, o que vem a sustentar o presente remédio constitucional, inclusive, com deferimento liminar da ordem de salvo-conduto, senão vejamos:

Quanto à ***‘fumaça do bom direito’***, requisito primeiro dos provimentos liminares, sua presença é de manifesta evidência, porquanto a existência de diversos Inquéritos penais já instaurados e em tramitação perante essa Suprema Corte, com especial atenção às cautelares deferidas na *‘Operação Tempus Veritatis’* no âmbito do Inquérito 4.784/DF, *de per si*, denotam o caráter de persecução penal – além de *fumus comici delicti* – que já estão direcionados e em processo de formação na investigação.

**Consequência lógica (e necessária) é que em relação ao Paciente, Jair Messias Bolsonaro, toda e qualquer movimentação política, ainda que pública e previamente comunicada, como é exatamente o caso, é suficiente a instaurar atenção aguda, além de temerária postura persecutória-punitivista, tanto o mais, se contaminada pelo ‘fel beligerante e atávico’ que grassa das hostes políticas que lhe são antagônicas.**

Dito isto, a consideração objetiva dos fatos expostos – ainda que notoriamente conhecidos – em conjugação ao constitucional DIREITO DE REUNIÃO e LIBERDADE DE EXPRESSÃO, esgotam de maneira

satisfatória a presença da *'fumaça do bom direito'* a permitir acolhimento do remédio heroico na forma como ora postulado, sob pena de perigosa medida arbitrária de constrangimento ilegal a sufocar, num único ato, diversos direitos individuais, o que seria na perspectiva constitucional, a desonra completa.

Já com relação ao requisito do *'perigo na demora'* ainda mais evidente, porquanto o presente *'writ'* tem como *'causa de pedir'* receio de constrangimento ilegal – caracterizado, este, em caso de ordem de prisão, ausentes condenação ou mero indiciamento, além de flagrância delitiva – em função de evento já comunicado e na iminência de sua realização, mais exatamente a poucos dias, revela que a concessão de salvo-conduto, imediata e liminarmente, é medida que se impõe.

É claro que o Paciente, Jair Messias Bolsonaro, por certo, fará as suas defesas técnicas no momento apropriado e no âmbito dos Inquéritos já formalizados, e segundo as regras processuais postas na legislação, porém, é indubitável, de modo concomitante, que se trata de personalidade de imenso apelo político e popular, destinatário de mais de 58 (cinquenta e oito) milhões de votos no último pleito majoritário, razão pela qual, TODA E QUALQUER MANIFESTAÇÃO dele oriundas, terá o inescapável verniz da elemento discursivo político e de consequências igualmente políticas – e isto no sentido pleno e próprio do vocábulo, POLÍTICA!

Logo, Exmos. Ministros desta Suprema Corte, o receio e os riscos de iminente *'constrangimento ilegal'* por força de decisão da autoridade coatora são plausíveis, reais e concretos, não se tratando de receio genérico, mas que bem analisado o contexto atual, o histórico das disputas políticas e discursivas protagonizadas pelo Paciente, Jair



Messias Bolsonaro, em especial, relacionados à figura da própria autoridade coatora, dão suficiente lastro à impetração deste “*writ*”.

E isto, assim posto e colocado, constituindo fatos notórios e imunes a interpretações em sentido contrário, antes de ocasionar qualquer censura ou reprimenda das instituições de Estado, merece a sua máxima proteção e garantia de inviolabilidade, haja vista que as manifestações públicas, os discursos, as reuniões, as associações e todas as formas de LIBERDADE DE EXPRESSÃO nas suas dimensões mais absolutas, são os elementos constitutivos do regime democrático.

Não por outra razão, a missão maior desta Suprema Corte repousar na defesa e proteção das LIBERDADES individuais, posto que ao fazê-la, mantém firme o ‘edifício dos valores constitucionais’ e o sistema de garantias que têm, no cidadão, o eixo fundamental do *ethos* democrático e a existência plena de um ordenamento jurídico voltado a sua realização, tudo conforme o extenso rol dos direitos elencados no artigo 5º da Constituição da República – a que aqui chamamos, ‘Sistema de Direitos e Garantias Individuais’, sendo a Liberdade, o seu direito, e o Habeas Corpus, sua garantia.

Noutro giro, o que se pretende aqui dizer, é que a garantia prévia, por meio de concessão LIMINAR DE SALVO-CONDUTO, com objeto específico para a participação no ato público do próximo dia 25 do corrente mês, afastando qualquer risco de ‘cerceamento da liberdade’, é provimento judicial que se coaduna perfeitamente com o necessário reconhecimento da escolha inegociável do REGIME DEMOCRÁTICO como único caminho possível ao destino da República brasileira.

Anote-se que alguns veículos, no intuito de “criar” causa ensejadora de prisão preventiva, vem noticiando que a manifestação pacífica

convocada pelo Paciente se traveste de ato de incitação contra a Suprema Corte nacional e/ou contra as instituições nacionais<sup>45</sup>, o que não é verdade. O ato programado pelo Paciente encontra guarida na Constituição e constitui direito fundamental – inerente a todo cidadão – de reunião pacífica em local público.

E é justamente em razão desses direitos, além de figurar o Paciente, Jair Messias Bolsonaro, como alvo e investigado no Inquérito nº 4.784/DF, tendo já colaborado com os atos processuais necessários, inclusive com entrega do Passaporte, e não havendo violação das demais medidas decretadas, é que mantém incólume o seus '*status civitatis*', assim como o exercício pleno de todas as formas de Liberdade constitucionalmente consagradas, donde a Livre Expressão de Pensamento e direito de Reunião se afigurarem como as mais evidentes, robustas e intangíveis.

## II. PEDIDO CONCLUSIVO

Diante dos fatos aqui narrados, sobretudo pela tramitação dos Inquéritos penais sob relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, especialmente, das decisões proferidas no Inquérito penal 4.784/DF, da qual o Paciente, Jair Messias Bolsonaro, já foi alvo de medidas cautelares.

Em razão, ainda, da necessária garantia de participação em evento assegurado pelo texto constitucional, na forma do pético direito de Reunião (art. 5º, XVI), corolário, por sua vez, do inderrogável direito à LIBERDADE DE EXPRESSÃO, aqui, sob a forma do pensamento e

---

<sup>4</sup> <https://www.intercept.com.br/2024/02/17/bolsonaro-tenta-ultima-cartada-em-manifestacao-mas-pode-sair-de-la-presos-em-flagrante/> Acesso em 18.02.2024.

<sup>5</sup> <https://www.cartacapital.com.br/politica/por-que-bolsonaro-inelegivel-e-na-mira-da-pf-convocou-uma-manifestacao-na-paulista/amp/> Acesso em 18.02.2024.

manifestação política, mostra-se legítima, para além de qualquer dúvida razoável, o receio de risco iminente (25.02.2024) de medida de constrangimento ilegal ao direito de locomoção (ir, vir e permanecer) à míngua e na ausência condenação, Denúncia penal ou sequer indiciamento oficial.

Repise-se, por oportuno, que não se/ trata o presente 'writ' a garantir Liberdade de Expressão e direito de Reunião, direitos já consagrados no texto constitucional como sabidas 'cláusulas pétreas', e não sujeito, no caso, a qualquer ameaça de violação, *in concreto*, mas ao contrário, busca-se SALVO-CONDUTO para garantia da LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, obstaculizando qualquer medida privativa da liberdade em razão, exclusiva, da participação do Paciente, Jair Messias Bolsonaro, no evento já convocado e confirmado.

Conforme se verifica no 'vídeo' gravado com a convocação da sociedade a participar do ato, cuidou o Paciente em constar expressamente a advertência: ***'Não tragam faixas contra quem quer seja (...) será um ato pela defesa do Estado democrático de direito'***, conforme arquivo incluso.

Em suma, diante das razões de direito, regimentais e constitucionais aqui alinhavadas, todas ancoradas no indeclinável 'sistema de direitos e garantias individuais', notadamente, a defesa intransigente da LIBERDADE na sua mais ampla acepção: jurídica, política e filosófica, nas dimensões próprias do contemporâneo constitucionalismo, REQUER-SE:

- a) A concessão, em caráter liminar, de ordem de salvo-conduto em favor do Paciente, **Jair Messias Bolsonaro**, obstaculizando qualquer medida de constrangimento ilegal de sua Liberdade,

com objeto circunscrito à participação e manifestação em ato público a ser realizado no dia próximo dia 25 do corrente mês, no município de São Paulo/SP, por força de eventual ato da autoridade coatora, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Inquérito 4.874/DF ou mesmo em qualquer outro, já que presentes os pressupostos processuais na forma como aqui demonstrado;

- b) No mérito, confirmar a liminar concedida, no justo reconhecimento e homenagem ao 'sistema de direitos e garantias' positivados na Constituição da República sob a rubrica e natureza de 'cláusulas pétreas', que por sua vez, conformam e estruturam o Estado democrático de direito, ***'sendo a luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados'***, conforme vaticinado pelo Exmo. Ulysses Guimarães quando da sua promulgação.

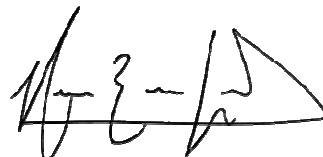
Curitiba, 18 de fevereiro de 2024.



**JEFFREY CHIQUINI DA COSTA**

Cidadão Brasileiro

OAB/PR N° 65.371



**HENDRIX BARBOSA LAMARQUES**

Cidadão Brasileiro

OAB/PR N° 106.237